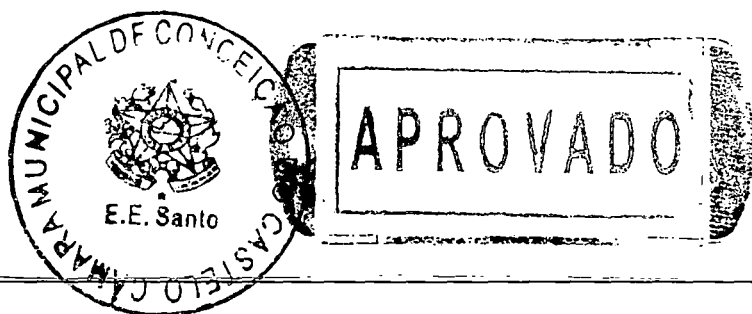




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N° _____



PROTOCOLO ----- N.º 5566

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI N.º 002/2013

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA

EMENTA: PROIBE O USO DE CAPACETE OU EQUIPAMENTO SIMILAR QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>26/08/2013</u>	DATA DA LEITURA: <u>27/08/2013</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>27/08/13</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. FINAL - ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. FINAL - DEVOL.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>27/08/13</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 03109 / 12013 - / / 20 / / 20

DISCUSSÃO: 1º EM 03/09/13 - 2º EM / / DISC/SUPLEM. EM / /

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO DE / / A / / REQ. *Pela maioria dos vereadores*

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM / /

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM 03/09/13 - 2º EM / / VOT./SUPLEM. EM / /

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM: / / VOTADA EM: / /

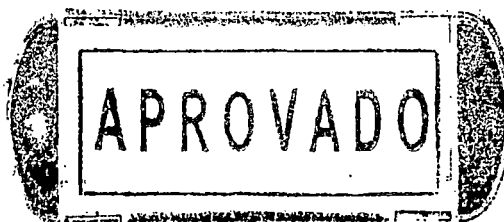
PROP. RETIRADA EM: / / PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / 20 ARQUIVADA EM 09/09/2013

DATA DO AUTÓGRAFO 03/09/2013 DESARQUIVADA EM: / / 20



PROJETO DE LEI Nº 002/2013.



PROÍBE O USO DE CAPACETE OU EQUIPAMENTO SIMILAR QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a entrada e permanência de pessoas em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito, usando capacete ou equipamento similar que dificulte a sua identificação.

Art. 2º Em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete ou equipamento similar deve retirá-lo imediatamente após parar o veículo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao passageiro acompanhante do condutor.

§ 2º A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia, por precaução, poderá ser acionada.


Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados nesta Lei afixarão nos locais de entrada aviso contendo a vedação ao uso de capacete ou equipamento similar.

Art. 4º Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O objetivo da presente lei é combater o crime e reduzir especialmente os assaltos. As motocicletas viraram o meio de transporte preferido dos criminosos e o capacete faz papel de uma máscara que esconde o rosto do assaltante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Acredita o signatário que essa lei vai facilitar as investigações da Polícia Judiciária daqueles delitos que são praticados por pessoas pilotando motos e colocando capacetes, escondendo o rosto para dificultar as investigações.

Acredita também o signatário, que a presente medida terá o apoio da sociedade local que certamente será favorável a presente medida, pois os assaltos praticados por motociclistas viraram um problema grave.

Diante do exposto espera o autor poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 26 de agosto de 2013.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA.

Vereador

DEMAIS VEREADORES:

Domingos Leucio Zomão.



PARECER

DA: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 002/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA.**

RELATOR: VEREADOR AUGUSTO SOARES.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 002/2013, de autoria do nobre Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27/08/2013 e por exigência regimental foi encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

O Senhor Presidente, Vereador **Humberto Antonio da Rocha**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim Vereador **Augusto Soares** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, apoiado pelos demais membros desta Augusta Casa de Leis, após reunião realizada na Prefeitura, onde contou com a presença do Prefeito, Vereadores, Comando da Polícia Militar e demais representantes da sociedade local, apresentou o Projeto de Lei acima indicado, que proíbe o uso de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito, no Município de Conceição do Castelo-ES.

A matéria também dispõe que em postos de combustível e estacionamentos, o usuário e o acompanhante de capacete ou equipamento similar devem retirá-los imediatamente após parar o veículo, a pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia, por precaução, poderá ser acionada e os responsáveis pelos estabelecimentos elencados afixarão nos locais de entrada aviso contendo a vedação ao uso de capacete ou equipamento similar. Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A futura lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



O autor justifica o Projeto dizendo que: "o objetivo da presente lei é combater o crime e reduzir especialmente os assaltos. As motocicletas viraram o meio de transporte preferido dos criminosos e o capacete faz papel de uma máscara que esconde o rosto do assaltante. Acredita o signatário que essa lei vai facilitar as investigações da Polícia Judiciária daqueles delitos que são praticados por pessoas pilotando motos e colocando capacetes, escondendo o rosto para dificultar as investigações. Acredita também o signatário, que a presente medida terá o apoio da sociedade local que certamente será favorável a presente medida, pois os assaltos praticados por motociclistas viraram um problema grave".

Assim sendo, ao analisar a presente matéria constata-se que induz nos a acreditar que traz disposições afetas aos veículos **em situação de trânsito**, da competência privativa da União, já reguladas por intermédio do Código de Trânsito Brasileiro.

Observa-se que não se desconhece a onda de criminalidade que assola o país e a intenção dos Vereadores em tentar conter o avanço deste movimento por meio de variadas iniciativas, uma vez que o uso de capacete nos locais privados e públicos poderia facilitar a prática de crimes, ante a dificuldade de reconhecimento dos seus agentes. Todavia, para tanto, há limites constitucionais a serem observados, sob pena de desprezo a princípios basilares do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 criou um sistema de repartição de competências em matéria legislativa, consubstanciando o consagrado princípio do federalismo.

Dessa forma, o art. 22 da CF disciplina a competência legislativa privativa da União. O art. 25 da Constituição, por sua vez, trata da competência, chamada de remanescente (ou reservada), dos Estados-membros, os quais podem legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. De outra banda, o art. 30, I (competência exclusiva) e II (competência suplementar), da Carta Magna, trata da competência legiferante do Município. A par disso, há, ainda, as hipóteses de competência delegada pela União (art. 22, parágrafo único, CF) e a competência concorrente (também denominada suplementar), prevista no art. 24 da CF.

O art. 1º do presente Projeto ao dispor sobre a proibição do uso de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito, no Município de Conceição do Castelo-ES, a nosso primeiro ver traz disposições afetas aos veículos **em situação de trânsito**, ou seja, mesmo que o veículo esteja estacionado na avenida, **está situação de trânsito**, o que aparentemente ofende o inciso XI do artigo 22 da CF, na medida em que é reservado privativamente à União o poder de legislar sobre trânsito e transporte.

Sobre o uso de capacete, assim estabeleceu os arts. 54, I, e 55, I, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB):

"Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;



Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, só poderão ser transportados:

I – utilizando o capacete de segurança;”

Assim, veja a teor do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.503/97, que **“considera-se trânsito** a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, **parada, estacionamento** e operação de carga ou descarga”.

Já o artigo 4º da citada legislação dispõe que “os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I”, onde consta, a seu turno, que “via” é **“a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”**.

Desta forma, a de registrar que os arts. 54 e 55 inserem-se no Capítulo III do CTB, que disciplina a respeito das “normas gerais de circulação e conduta”. Somente pela posição topológica destes dois dispositivos já se poderia chegar a conclusão de que o Município não detém competência legislativa para disciplinar sobre o uso de capacete por motociclistas em situação de trânsito, porque se trata de norma geral de trânsito, afeta, portanto, à competência da União. Ressalta-se que a regulamentação das normas gerais estabelecidas no CTB compete ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), nos termos do art. 12 da Lei n.º 9.503/97, o que, em regra, é feito por intermédio de Resolução.

Em matéria de trânsito e transporte, ao Município cabe regular a ordenação do trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local e os serviços públicos de transportes coletivos, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de seu interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: (...)

V – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.’

Após essas considerações, deixa-nos transparecer que está claro que não compete ao Município legislar sobre a obrigatoriedade, ou não, do uso de capacete quando o veículo estiver **em situação de trânsito**.

Em razão de tais argumentos, depreende-se que no art. 1º do projeto, de fato deve ser observado que se refere exclusivamente **“a entrada e permanência de pessoas”** usando capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito. Portanto, entendemos que não viola o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que traz disposições afetas a **“a entrada e permanência de pessoas”** e não de veículos **em situação de trânsito**, que é de competência privativa da União.

O presente projeto deixa claro que o cidadão só poderá utilizar o capacete com a moto ou veículo similar em andamento, sem ferir o Código e as Leis que regem o trânsito de qualquer natureza.

Também não podemos deixar de citar que o citado projeto de lei transparece possuir vícios de ilegalidade que o maculam, devido ao fato de que a segurança pública e segurança em estabelecimentos comerciais, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

é de competência do Município, uma vez que as regras gerais de segurança pública são de competência dos Estados e da União, pois são regras que devem ser dirigidas a toda à coletividade e não somente a determinados locais. E ainda, não pode o Município interferir em regras internas de segurança e atendimento de estabelecimentos comerciais privados, ou seja, cada empresa é que decide sobre a utilização ou não de determinados objetos dentro de suas instalações, não podendo o Município determinar tais procedimentos internos.

Por outro lado, temos que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes.

É sabido, que a segurança municipal deve ser provida e mantida através de projetos inovadores e eficazes, a ponto de combater a inteligência criminal dos malfeitores dos dias de hoje. Portanto, deve o Poder Público Municipal tomar medidas visionárias, a fim de se combater os assaltos que recentemente apavora nossa cidade.

Assim sendo, entendemos que compete às autoridades de cada município cuidar de seus problemas. Da mesma forma, que também compete aos políticos fazerem leis que dêem segurança à família, aos empresários e aos funcionários do comércio.

Os marginais e mal intencionados continuarão tentando perpetrar roubos e furtos em estabelecimentos e pessoas com o uso de capacete ou outra cobertura, a fim de dificultar sua identificação pela polícia, mas, com a proibição do uso de capacete que oculte a face, no momento do ingresso de alguma pessoa em qualquer estabelecimento com a face ocultada, os proprietários, clientes ou policiais que estiverem nas imediações já ficarão alertas, dificultando sobremaneira eventuais ações de delinquentes.

São muitos os municípios que já aprovaram e colocaram em prática projetos proibindo o uso do capacete, os quais foram bem recebidos pela população e objeto de elogios e comentários positivos quanto aos resultados.

Assim, diante do exposto, temos que a proposição, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos em que foi redigida.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 28 de agosto de 2013.

AUGUSTO SOARES -RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

DOMINGOS LUCIO ZANÃOCOM O RELATOR
19/02/2005

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA -COM O RELATOR

14 de maio de 2007

MARIO CARLOS AMBROSIM -COM O RELATOR

Valber de Vargas Ferreira

VALBER DE VARGAS FERREIRA -COM O RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI



PROÍBE O USO DE CAPACETE OU EQUIPAMENTO SIMILAR QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 002/2013.

Art. 1º Fica proibida a entrada e permanência de pessoas em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito, usando capacete ou equipamento similar que dificulte a sua identificação.

Art. 2º Em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete ou equipamento similar deve retirá-lo imediatamente após parar o veículo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao passageiro acompanhante do condutor.

§ 2º A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia, por precaução, poderá ser acionada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados nesta Lei afixarão nos locais de entrada aviso contendo a vedação ao uso de capacete ou equipamento similar.

Art. 4º Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5566**
Protocolado em 26/08/2013.
Respondido em 03/09/2013.

Ofício nº 086/2013.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 03/09/2013.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 03/09/2013.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 03/09/2013

Presidente